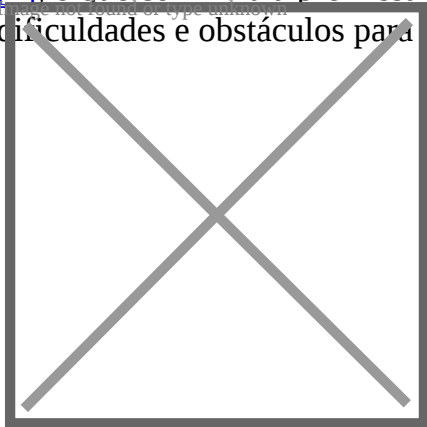


## Sobre a desigualdade racial no mercado de trabalho

Segundo dados oficiais, de 13,9 milhões de desempregados no Brasil, 72,9% do total são pessoas negras [\[1\]](#), o que confirma a premissa inicial deste breve artigo de que a população negra enfrenta maiores dificuldades e obstáculos para se inserir no mercado de trabalho.



Além dos desafios que já existiam no mercado de trabalho para tais

pessoas, com a pandemia é sabido que as desigualdades estruturais ficaram ainda mais acentuadas.

Novos dados indicam que, no mercado de trabalho com carteira assinada, os trabalhadores pretos e pardos têm uma menor participação comparada aos trabalhadores brancos, assim como uma remuneração mais baixa [\[2\]](#).

Um estudo realizado pela Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (Fundação Seade) apontou que, na região metropolitana de São Paulo, apenas 17% dos trabalhadores negros passaram para o regime de trabalho remoto [\[3\]](#).

Outra análise, realizada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), concluiu que a desigualdade entre negros e brancos se aprofundou durante a pandemia [\[4\]](#). Nessa pesquisa, aferiu-se que dos oito milhões de pessoas que perderam o emprego entre o primeiro e o segundo trimestre de 2020, 71% seriam de homens e mulheres negras, ou seja, o equivalente a 6,3 milhões.

Na cidade do Rio de Janeiro, a população de pessoas pretas ou pardas representa 67,5% do total de desocupados no estado [\[5\]](#).

A desigualdade salarial e adversidades também acontecem no trabalho autônomo. Entre os mais de 24 milhões de trabalhadores nesta condição, 64% vendem algo em suas residências ou na rua, sendo que mais da metade são negros [\[6\]](#).

Um levantamento realizado pela Vagas.com averiguou que 47% dos trabalhadores pretos e pardos ocupam posições operacionais e 11,4% posições técnicas, dos quais apenas 0,7% entre os negros detêm o cargo de diretoria, supervisão e coordenação, de alta e média gestão [\[7\]](#).

E não bastassem as sabidas dificuldades para a obtenção de emprego e colocação no mercado de trabalho, existe ainda o racismo e a discriminação racial no ambiente de trabalho, que, infelizmente, perduram em nossa sociedade brasileira.

Nesse desiderato, oportuna se faz a transcrição dos ensinamentos da professora Cristina Paranhos Olmos sobre discriminação [\[8\]](#):

*"Nas relações de trabalho, as consequências da discriminação são ainda mais sérias, porque ela retira do empregado aquele que é seu maior patrimônio: o próprio trabalho.*

*(...)*

*A mesma pessoa pode ser discriminada por ser mulher e por ser negra, e, assim, discriminada é duas vezes por pertencer a dois grupos sabidamente 'em desvantagem' perante a sociedade (o que se lamenta profundamente)".*

Frise-se, por oportuno, que uma vez constatado qualquer ato discriminatório por parte do empregador, haverá multas e sanções, assim como consequências judiciais.

Do ponto de vista normativo, no Brasil, a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, que visa a *"garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica"*.

Entrementes, o artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal [\[9\]](#), dispõe que, entre os objetivos fundamentais, a República Federativa do Brasil deverá promover o bem de todos, evitando-se a discriminação e preconceitos de origem, raça e cor.

Da mesma forma, o artigo 7º, inciso XXX, da Lei Maior [\[10\]](#) veda a diferença de salários em razão de sexo e cor.

Vale dizer, ainda, que a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 461, §6º [\[11\]](#), que foi acrescentado pela Lei 13.467/2017, estabelece que uma vez comprovada a discriminação por motivo de sexo ou etnia, o juiz determinará o pagamento das diferenças salariais e multa.

De outro norte, a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 [\[12\]](#), define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor e estabelece punições que resultem de discriminação.

Já do ponto de vista internacional, a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho [\[13\]](#) traz em seu artigo 1º o conceito do termo "discriminação", que compreende *"toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão"*.



A referida norma internacional continua no sentido de que a expressão "discriminação" abarca ainda *"qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão"*.

Portanto, é necessário que as empresas e o Estado adotem uma postura de capacitação para extirpar as desigualdades raciais e a discriminação no ambiente de trabalho, a partir de uma reeducação de conceitos e uma mudança de cultura.

Afinal, segundo os dados da Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do Tribunal Superior do Trabalho, foi identificado que o assunto da discriminação, inclusive a racial, foi tema de diversos processos judiciais, de forma que no ano de 2019 esteve presente em mais de 49,2 mil processos e em mais de 31 mil ações no ano de 2020 [14].

Em arremate, é forçoso que sejam implementadas políticas públicas e no âmbito empresarial, que vão desde a conscientização até as punições em caso de desrespeito, visando a combater quaisquer atos discriminatórios e, dessa forma, erradicar a desigualdade racial.

[1] Disponível em <https://g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/noticia/2021/11/20/dia-da-consciencia-negra-como-esta-o-mercado-de-trabalho-para-as-pessoas-pretas-em-caruaru.ghtml>. Acesso em 23.11.2021.

[2] Disponível em <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/11/17/pandemia-aumenta-desigualdade-racial-no-mercado-de-trabalho-brasileiro-apontam-dados-oficiais.ghtml>. Acesso em 23.11.2021.

[3] Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-04/sp-condicao-dos-negros-no-mercado-de-trabalho-piora-na-pandemia>. Acesso em 23.11.2021.

[4] Disponível em <https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2020/boletimEspecial03.html>. Acesso em 23.11.2021.

[5] Disponível em <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/11/22/pretos-e-pardos-representam-quase-70percent-dos-desempregados-no-rj-diz-ibge-veja-iniciativas-para-capacitacao.ghtml>. Acesso em 23.11.2021.

[6] Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/business/raca-e-genero-interferem-em-ganhos-e-condicoes-de-trabalho-de-autonomos/>. Acesso em 23.11.2021.

[7]



Disponível em <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2020/09/24/menos-de-5percent-dos-trabalhadores-negros-tem-cargos-de-gerencia-ou-diretoria-aponta-pesquisa.ghtml>. Acesso em 23.11.2021

[8] Discriminação na relação de emprego e proteção contra a dispensa discriminatória / Cristina Paranhos Olmos – São Paulo: LTr, 2008. página 57.

[9] "Artigo 3º — Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...). IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

[10] "Artigo 7º — São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...). XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil".

[11] "Artigo 461— Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade. (...). § 6º. No caso de comprovada discriminação por motivo de sexo ou etnia, o juízo determinará, além do pagamento das diferenças salariais devidas, multa, em favor do empregado discriminado, no valor de 50% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

[12] Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm). Acesso em 23.11.2021.

[13] Disponível em [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235325/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235325/lang-pt/index.htm). Acesso em 23.11.2021.

[14] Disponível em <http://www.tst.jus.br/-/especial-discrimina%C3%A7%C3%A3o-racial-no-ambiente-de-trabalho>. Acesso em 23.11.2021.

## Meta Fields